

Apelação Cível n. 2013.064555-0, de São Francisco do Sul
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL AO EX-CÔNJUGE. ALEGADA FALTA DE DISCERNIMENTO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. DEPRESSÃO. MÍNGUA PROBATÓRIA DA INCAPACIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não demonstrada a incapacidade do agente à época da contratação, o termo inicial para se pleitear a anulação do negócio jurídico ocorre na data da sua formalização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.064555-0, da comarca de São Francisco do Sul (1ª Vara Cível), em que é apelante Carlinda de Fátima Trentini Maciel, e apelado Aroldo Nardino:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Marcus Túlio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 29 de outubro de 2013.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Carlinda de Fátima Trentini Maciel ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico contra Aroldo Nardino, na qual relatou ser ex-esposa do requerido e que, em 14 de janeiro de 1997, vendeu para ele o único bem imóvel que possuía, um terreno com 432,00m² (quatrocentos e trinta e dois metros quadrados) situado no município de São Francisco do Sul, pelo ínfimo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Afirmou que à época da negociação tinha reduzida a sua capacidade mental, tanto que foi internada em clínica especializada logo após a realização do negócio. Acrescentou que o demandado tinha pleno conhecimento do seu estado de saúde.

Destacou que somente recuperou a plenitude de sua saúde mental em meados de 2004.

Sustentou, por fim, que o negócio jurídico é anulável quando praticado por pessoa relativamente incapaz.

Requereu, diante desse fatos, seja declarada, por sentença, a nulidade de todos os atos que importaram na venda do imóvel de sua propriedade, bem como a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis - 1^a Circunscrição da comarca de São Francisco do Sul - para que promova o cancelamento da escritura e do registro do imóvel.

Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 15).

Citado, o requerido apresentou contestação, em que refutou os fatos alegados na inicial. Acrescentou que a autora hipotecou o imóvel, em 26 de março de 1992, a Sérgio Ricardo Trauer pela quantia de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), e que, por não possuir condições de pagar a hipoteca, vendeu o imóvel.

Em audiência, foram ouvidas as partes e as testemunhas por elas arroladas, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 134.

Apresentadas alegações finais pelas partes, sobreveio sentença, na qual o Magistrado *a quo*, Dr. Marlon Negri, resolveu a lide nos seguintes termos:

Por tais razões, reconheço a decadência e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico promovida por Carlinda de Fátima Trentini Maciel em face de Aroldo Nardino.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que ora fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, vez que beneficiária da justiça gratuita (fl. 157 e 163).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, na qual reafirmou os fatos e os fundamentos trazidos na inicial, e enfatizou estar equivocada a sentença que concluiu por não haver indícios da alegada incapacidade, uma vez que dos documentos apresentados e dos depoimentos colhidos ficou demonstrado que à época da negociação sofria de depressão e apresentava capacidade mental restrita.

Concluiu pela anulação do negócio jurídico com fundamento no art. 171 do Código Civil, uma vez que era absolutamente incapaz à época da sua realização.

Com as contrarrazões, ascenderam os autos a esta Corte.
Este é o relatório.

VOTO

Retira-se dos autos que Carlinda de Fátima Trentini Maciel, ora apelante, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, objetivando a declaração de nulidade de todos os atos que importaram na transferência do imóvel matriculado sob o n. 24.728, no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da comarca de São Francisco do Sul, para Aroldo Nardino, ora apelado.

Para tanto, alegou a apelante na exordial que, em 14 de janeiro de 1997, transferiu ao apelado, seu ex-marido, o único imóvel que possuía, por encontrar-se à época sofrendo de grave depressão, razão pela qual não se achava em plenas condições para exercer os atos da vida civil.

Fundamentou, por fim, sua pretensão no art. 171 do Código Civil, que dispõe ser anulável o negócio jurídico por incapacidade relativa do agente.

Em contrapartida, nas razões de apelação, afirmou que à época da contratação era absolutamente incapaz e requereu a anulação do negócio celebrado com arrimo no art. 171 do Código Civil.

Por oportuno, salienta-se que o pedido formulado na inicial envolve a pretensão de anulação de negócio jurídico celebrado em 20 de janeiro de 1997, portanto, sob a égide do antigo Código Civil. Logo, as disposições do diploma revogado é que se aplicam ao caso em comento.

Diante dessa conclusão, e dos fatos relatados pela apelante, observa-se que, embora afirme se tratar de incapacidade relativa, em verdade está-se diante de incapacidade absoluta, na medida em que entre as causas de incapacidade relativa enumeradas no Código Civil revogado não se encontram os distúrbios de ordem mental. Vejamos:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156);

II - os pródigos;

III - os silvícolas.

Situações como a que a apelante alega ter vivenciado - alienação mental em razão de enfermidade - , ainda que transitória, se encaixam nas causas de incapacidade absoluta, mais precisamente no inciso II do art. 5º do Código de 1916 - "loucos de todo gênero".

A esse respeito, Sílvio Venosa esclarece que "o Código antigo referia-se, portanto, a qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. A expressão abrangia desde os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos no decorrer da vida, qualquer que fosse a sua causa. [...] O mais recente diploma civil, no art. 3º, usa de expressão mais genérica ao referir-se à falta de discernimento necessário para os atos da vida civil, mas fixa graduação para a debilidade mental, pois no art. 4º dá como relativamente capaz 'e os que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido'" (*Direito civil: parte geral*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 131).

Por conseguinte, em que pese a falta de tecnicidade da apelante, se está diante de pedido de anulação de ato jurídico por incapacidade absoluta do agente, que deve ser examinado sob os ditames do Código Civil revogado.

De acordo com o Diploma Civil de 1916, "a validade do ato jurídico requer agente capaz" (art. 82). Outrossim, o mesmo diploma legal, ao tratar das nulidades, dispõe que "é nulo o negócio jurídico quando praticado por pessoa absolutamente incapaz" (art. 145, I).

Todavia, em que pese os argumentos da recorrente, não há nos autos prova convincente acerca de sua incapacidade.

Em seu depoimento pessoal, afirmou a apelante que, embora estivesse abalada emocionalmente por conta da conturbada separação, de forma consciente, consentiu com a transferência do imóvel ao seu ex-marido, o qual havia prometido reatar o relacionamento se concretizada a negociação.

De fato, logo após a realização do negócio a recorrente permaneceu internada por 5 (cinco) dias em hospital psiquiátrico para tratamento de quadro de depressão - CID F32 (episódio depressivos) (fl. 9). Todavia, extrai-se do prontuário médico que a paciente, submetida a exame psicológico, apresentava-se com as vestes adequadas e colaborava com a entrevista; tinha pensamento lógico, carente, não foram detectados delírios aparentes; negava alucinações e não apresentava comportamento sugestivo de tê-las; estava consciente e orientada (fl. 75).

Com efeito, diante de tais conclusões, firmadas por médico psiquiatra, à época dos fatos, não há reconhecer que a apelante não possuía discernimento suficiente para a prática dos atos da vida civil. Não se nega que ela tenha passado por forte abalo emocional decorrente do término da relação conjugal, nem que tenha sofrido de depressão, contudo não se pode crer que tal quadro tenha afetado seu discernimento a ponto de não compreender o negócio que estava firmando.

Vale acrescentar que apenas uma das testemunhas ouvidas, que foi inquirida na condição de informante, por ser casado com a filha das partes, descreveu os problemas emocionais vivenciados pela apelante. Do seu testemunho, extrai-se que a recorrente atravessou um período de forte instabilidade emocional decorrente da separação; o que, frisa-se novamente, não se pode enquadrar como distúrbio mental com amplitude para afetar a vida civil do indivíduo.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que, embora tenha sofrido de depressão, não há prova contundente de que, ao transferir o imóvel ao recorrido em janeiro de 1997, a apelante não tivesse o discernimento necessário para a prática de tal ato.

Por conseguinte, não demonstrada a incapacidade da recorrente, não se aplica à hipótese o art. 169, I, do antigo Código Civil, que dispunha não correr a prescrição contra os incapazes.

Assim, considerando que negócio foi entabulado em janeiro de 1997 e que o art. 178, § 9º, V, do Código Civil de 1916, estabelece que "prescreve em 4 (quatro) anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo", o prazo prescricional findou em janeiro de 2001. Logo, está prescrita a pretensão, já que a ação foi ajuizada somente em dezembro de 2006.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença singular.

Este é o voto.